

O QUE É CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO?

O Contencioso Administrativo constitui um instrumento valioso para a implementação do Direito Administrativo, ramo do Direito Público, entendido este, como o sector da Ordem Jurídica que compreende as normas reguladoras das relações de autoridade – entre sujeitos com poderes desiguais, para a realização do interesse público.

O Contencioso Administrativo é uma garantia constitucional que representa a forma mais elevada e mais eficaz da defesa dos direitos subjectivos e dos interesses legalmente protegidos dos particulares, perante a actuação da Administração Pública que se efectiva por meio dos tribunais administrativos.

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17, nr. 1, alínea a) da Lei nr. 24/2013, de 1 de Novembro – Nova Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa – NLOJA, a 1ª Secção do Tribunal Administrativo denomina-se Contencioso Administrativo, cabendo a mesma dirimir os litígios entre a Administração Pública e os particulares e vice-versa, por aplicação das normas de Direito Administrativo e, supletivamente, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as devidas adaptações.

COMPETÊNCIA

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer, em primeira instância:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por membros do Conselho de Ministros;
- b) os recursos relativos à aplicação de normas regulamentares emitidas por órgãos da Administração Pública, bem como os pedidos de declaração de ilegalidade dessa aplicação;
- c) compete, ainda, em segunda instância, conhecer os recursos dos acórdãos dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo;
- d) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- e) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- f) os pedidos da execução das suas decisões, proferidas em primeira instância, independentemente de ter sido interposto recurso para o Plenário;
- g) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- h) outras competências nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO DA SECÇÃO

Para apreciar as matérias referidas na secção anterior, a Secção do Contencioso Administrativo é constituída por três juizes, sendo um deles o Presidente da Secção. (cfr. artigo 29 da NLOJA).

FUNCIONAMENTO

O direito ao recurso contencioso é um direito subjectivo público que informa o Estado de Direito tal como o nosso, com garantia constitucional; portanto, é um direito fundamental, bem como, direito e garantia dos administrados, por interpretação do disposto no nº 3 do artigo 253, conjugado com os artigos 69 e 70, todos da Constituição da República.

1. Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade ou inexistência jurídica dos actos administrativos recorridos. Diz-se de mera legalidade porque o direito já foi definido pela Administração Pública aquando da prática do acto administrativo, não competindo ao Tribunal, em sede do recurso, substituir-se à Administração Pública, no exercício das funções administrativas, como por exemplo, modificar o acto administrativo ilegal, nem condenar à Administração Pública a praticar este ou aquele acto; mas, pode, jurisdicionalmente, verificar e controlar se o acto administrativo praticado é válido ou inválido.

Se o acto for válido, é confirmado; caso contrário, o tribunal declara a invalidade nas formas de anulação, declaração de nulidade ou da inexistência. Através deste meio, o contencioso administrativo é designado contencioso administrativo de anulação, ou seja, recurso contencioso por natureza (artigo 32 da LPPAC).

2. Quanto às acções, também conhecidas por recursos contenciosos por atribuição, o tribunal exerce plena jurisdição, decidindo em primeira mão, tendo como pressuposto a inexistência de acto administrativo. Contudo, havendo acto administrativo o mesmo deverá ser nulo ou inexistente, ou, ainda, perante omissão ou indeferimento tácito do qual não tenha sido interposto recurso contencioso (artigos 111 e seguintes da LPPAC).

ESPÉCIES DE PROCESSOS DE CONTENCIOSO

ADMINISTRATIVO (cfr. alíneas do nr. 1 do artigo 13, LPPAC)

- ♦ Recursos jurisdicionais
- ♦ Recursos de decisões arbitrais
- ♦ Recursos contenciosos
- ♦ Acções (em 2.ª instância)
- ♦ Processos de impugnação de normas

- ♦ Conflitos de ... entre tribunais administrativos provinciais
- ♦ Processos urgentes
- ♦ Outros Processos

NATUREZA E OBJECTO DE RECURSO CONTENCIOSO

O direito ao recurso contencioso é um direito subjectivo público que informa o Estado de Direito tal como o nosso, com garantia constitucional; portanto, é um direito fundamental, por interpretação do disposto no nº 3 do artigo 253, conjugado com os artigos 69 e 70, todos da Constituição da República.

1. Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade ou inexistência jurídica dos actos administrativos recorridos. Diz-se de mera legalidade porque o direito já foi definido pela Administração Pública aquando da prática do acto administrativo, não competindo ao Tribunal, em sede do recurso, substituir à Administração Pública, no exercício das funções administrativas, como por exemplo, modificar o acto administrativo ilegal, nem condenar à Administração Pública a praticar este ou aquele acto; mas, pode, jurisdicionalmente, averiguar se o acto administrativo praticado é válido ou inválido.

Se o acto for válido, é confirmado e caso contrário, o tribunal declara a invalidade nas formas de anulação, declaração de nulidade ou da inexistência. Através deste meio, o contencioso administrativo é designado contencioso administrativo de anulação, ou seja, recurso contencioso por natureza (artigo 32 da LPAC).

2. Quanto às acções, também conhecidas por recursos contenciosos por atribuição, o tribunal exerce plena jurisdição, decidindo em primeira mão, tendo como pressuposto a inexistência de acto administrativo. Contudo, havendo acto administrativo o mesmo deverá ser nulo ou inexistente, ou, ainda, perante omissão ou indeferimento tácito do qual não tenha sido interposto recurso contencioso (artigos 111 e seguintes da LPAC).

OS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO CONTENCIOSO

A Petição deve ser feita de detalhada e o recorrente deve:

- ♦ Indicar a quem é dirigido: Tribunal Administrativo Provincial, Secção do Contencioso Administrativo do TA ou o Plenário do TA, consoante as competências;
- ♦ Indicar a sua identidade, residência e os contra interessados, requerendo a sua citação;
- ♦ Identificar o acto recorrido e o seu autor, e se foi no uso de delegação ou subdelegação de poderes;
- ♦ Expôr com clareza, os factos e as razões de direito que fundamentam o recurso;
- ♦ Apresentar de forma clara e sucinta as conclusões, indicando

- as normas ou princípios que foram infringidos;
- Formular o pedido (tendo em conta o artigo 32 da LPPAC);
- Indicar os factos cuja prova pretende efectuar;
- Requerer os meios de prova;
- Indicar os documentos que originariamente ou facultativamente acompanham a petição;
- Indicar o escritório ou domicílio do signatário da petição na sede do Tribunal para efeito de notificação;
- Deve satisfazer as leis fiscais, ou seja, pagar os preparos exigidos por lei;
- Juntar todos os documentos comprovativos, bem como indicar o rol de testemunhas sempre que seja necessário. (cfr. artigo 53, n.º 1 da LPPAC).

FUNDAMENTOS DE RECURSO CONTENCIOSO

Constituem fundamentos de recurso contencioso:

- A usurpação do poder;
- A Incompetência;
- O vício de forma, neste se englobando a falta de fundamentação, de facto ou de direito, do acto administrativo;
- A falta de quaisquer elementos essenciais deste;
- A violação da lei, incluindo a falta de respeito pelos princípios de igualdade, da proporcionalidade, da justiça e imparcialidade e, ainda, o erro manifesto ou total falta de razoabilidade no exercício de poderes discricionários;
- Desvio de poder. (cfr. artigo 34 da LPPAC).

REQUISITOS DO ACTO RECORRÍVEL

Para que o Tribunal possa receber o recurso contencioso é necessário que o acto impugnado seja recorrível, ou seja, um acto administrativo externo, definitivo (quando praticado por um órgão de um nível superior hierárquico) e executório (que é simultaneamente exequível e eficaz e cuja execução coerciva imediata por via administrativa, não está vedada por lei).

EFEITO DO RECURSO

- O recurso contencioso suspende o acto recorrido;
- O recurso contencioso suspende, porém, a eficácia do acto recorrido quando, cumulativamente, esteja em causa apenas o pagamento da quantia certa, de natureza não sancionária, e tenha sido prestada caução por qualquer das formas admitidas nos termos do Código do Processo Civil. (cfr. artigo 36 da LPPAC);
- Para evitar o perigo da demora da decisão do recurso contencioso pode lançar-se mão do pedido de suspensão de eficácia

do acto administrativo (cfr. artigos 132 e seguintes da LPPAC).

REJEIÇÃO DA LIMINAR DO RECURSO

1. O recurso é rejeitado liminarmente, quando se verifica, de forma clara, o seguinte:

- Ineptidão;
- Incompetência do tribunal;
- Falta de personalidade ou capacidade jurídica do recorrente;
- Falta do objecto do recurso;
- Irrecorribilidade do acto recorrido;
- Ilegitimidade do recorrente;
- Ilegalidade da coligação dos recorrentes;
- Erro na identificação do autor do acto recorrido;
- Falta de indicação de contra-interessado, quando deve;
- Ilegalidade da acumulação de impugnações;
- Caducidade do recurso. (cfr. artigo 58 da LPPAC).

NB: Mesmo não se manifestando de forma clara, inicialmente, o recurso pode vir a ser rejeitado, pelas mesmas razões, posteriormente.

2. Quando o recurso é rejeitado liminarmente, cita-se o recorrido que deve responder no prazo de vinte dias, sob pena dos efeitos da falta de resposta, (cfr. artigo 64 da LPPAC).

PRAZOS DE RECURSOS

O recurso contencioso de anulação deve ser interposto no prazo de 90 dias, salvo no caso de indeferimento tácito, em que o prazo é de um ano. É igualmente de um ano quando o recorrido é o Ministério Público.

Quando se trate de acto nulo ou inexistente pode ser impugnado a todo o tempo. (cfr. artigo 37 da LPPAC).

CONTRA-INTERESSADO

Todo aquele que tomar conhecimento e sentir-se interessado numa causa que corre no Contencioso Administrativo, cuja decisão favorável ao recorrente lhe afecte directamente, pode intervir no processo na qualidade de contra-interessado. (cfr. artigo 50 da LPPAC).

CONTACTOS & ENDEREÇOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Praça da Independência n.º 1117,

Tel.: 258 21 34 50 01/2

e-mail: ta@tv cabo.co.mz

webpage: www.ta.gov.mz

Edição 2015



República de Moçambique
Tribunal Administrativo

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



1.ª SECÇÃO